



LEI Nº 17/59.

Ofício Nº.

(Que cria o departamento Municipal de Estradas de Rodagem)

Eu, José Ebling, Prefeito Municipal de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei Orgânica dos municípios me confere,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal votou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do caracter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

Art.1º- Fica criado o Departamento Municipal de Estradas e Rodagem, o DMER diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art.2º- AO D;M.E.R. COMPETE:

- a) - Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica com o Departamento de estradas de radagem do estado de cinco em cinco anos pelo menos.
- b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos, e administrativos, concorrentes a estudos, projetos, e especificações, orçamentos, locações, construções, reconstrução e melhoramento das rodovias municipais.
- c) - Conservar permanentemente as Rodovias Municipais.
- d) - Exercer a polícia do trafego nas rodovias Municipais.
- e) - Conceder ou autorizar a fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias Municipais, observando as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- f) - Conceder licença para colocação de postes, anuncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa do domínio das Rodovias Municipais.
- g) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Fundo Rodoviário Nacional.
- h) - Prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado contas pormenorizadas da aplicação integral, ao fim a que se destina das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas dos relatórios, sobre a execução do referido exercício.
- i) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviarias do Municipio, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da quota do Fundo Rodoviário Nacional.
- j) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, nomenclatura, vigoramento nos serviços dos Departamentos, de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.
- l) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviaria Municipal, inclusive das Leis, e demais disposições que se regulamentam ou vierem a regulamentar.
- m) - Estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas proprias atividades, como de estudos sobre técnica economica e administração rod.



Ofício N°.....

rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego de estradas de rodagem.

§ Unico - Considerem-se rodovias municipais de estradas de rodagem compreendidas no plano rodoviário dos Municípios.

CAPITULO II

Da Organização

Art.3º - O D.M.E.R será dirigido preferentemente, por engenheiro civil nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ Unico - A nomeação do Diretor do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art.4º - A direção do D.M.E.R. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos - orçamentos.
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.
- c) - Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e - prestar todos as informações solicitadas.
- d) - Prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, do emprego da receita - do D.M.E.R.
- e) - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno

CAPITULO III

Da receita do D.M.E.R.

Art.5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) Da quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional.
- b) Da contribuição orçamentaria do Município, em importancia nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluidas as rendas industriais,
- c) Do produto da contribuição da melhoria e de pedágio ou quaisquer - - taxas, multas, licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas do domínio.
- d) De créditos especiais
- e) Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento.

Art.6º - Os recursos mencionados nos artigos anteriores, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial ao D.M.E.R.

§ Unico - A contribuição do Município, será depositada na mesma conta bancária por deudécimos até o dia 15 de cada mes.

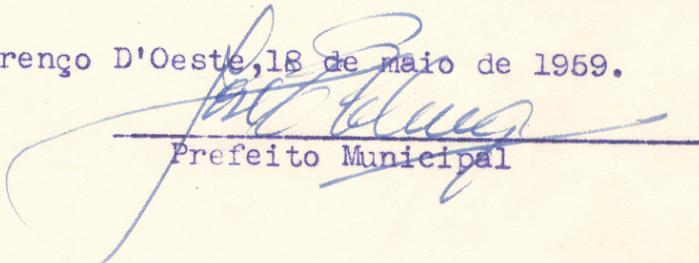
Art.7º - A receita da despesa do D.M.E.R. será contabilizada separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globo aos balanços da Prefeitura.

CAPITULO IV

Art.8º - Dentro de noventa dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as - Disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Lourenço D'Oeste, 18 de maio de 1959.



Prefeito Municipal